PARECER JURÍDICO Nº _____/2022

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a pretendida alteração tem por finalidade atender a legislação previdenciária nacional, em observância a Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

3. Ademais, informa, que o presente Projeto visa, ainda, garantir o equilíbrio financeiro atuarial do PORTOPREV, juntamente com outras medidas a serem implementadas.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A Lei Complementar nº 60, de 06 de dezembro de 2004 ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ – PORTOPREV, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

6. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são

dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

7. A competência legislativa material, privativa do Município, enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município.

8. No caso em questão, o artigo 30, incisos I e II da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, bem como poderá suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *ipsis litteris*:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

9. Da mesma forma, reza o artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

10. Outrossim, conforme artigo 40, inciso II, do mesmo diploma legal acima mencionado:

> *"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

11. Por derradeiro, quanto a espécie normativa apresentada, não podemos olvidar do disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias:*
>
> *Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:*
> *(...)*
> *V – Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;"*

12. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

13. Por fim, denotamos que o presente Substitutivo retificara os equívocos técnicos apontados no Parecer Jurídico nº 18/2022, quando da análise do Projeto de Lei Complementar original nº 02/2022.

III – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto

para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

15. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

16. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 04 de maio de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.